

AO EXCELENTE DEPUTADO
93 de 07 de 13

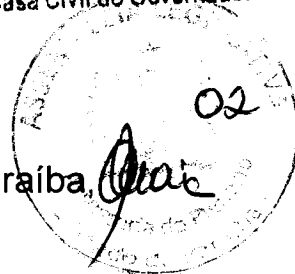


ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E.
Nesta Data, 04/07/2013
Lera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 195/13

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.363/2013, de autoria do Deputado Doutor Aníbal, que "dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartarem óleos ou gorduras em geral no Meio Ambiente".

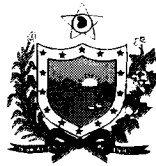
RAZÕES DO VETO

O Projeto em análise determina que seja proibido o lançamento de óleo comestível servido, utilizado na preparação de alimentos, no meio ambiente.

Apesar de incensurável preocupação com a tutela do meio ambiente, vejo-me compelido a negar sanção à medida pelos motivos a seguir expostos.

A lei nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos

PL



ESTADO DA PARAÍBA

instrumentos econômicos aplicáveis.



Consoante com a citada lei, cabe ao município estabelecer as regras para coleta dos resíduos sólidos. É o que se infere do art. 10 c/c o inciso X do art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

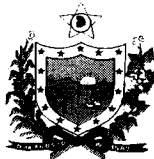
Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

O “óleo comestível servido, utilizado na preparação de alimentos,” é considerado resíduo sólido:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a



ESTADO DA PARAÍBA

04
Oliveira

cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, **bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos** ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Ainda que estivéssemos diante matéria de responsabilidades estadual, os arts. 4º, 5º, 6º, e 7º do Projeto em tela também o tornam inconstitucional, *in verbis*:

Art. 4º O Poder Executivo deverá estabelecer normas específicas para o controle do produto descrito no art. 1º, devendo alertar sobre os riscos para o meio ambiente em virtude da sua destinação nociva, inclusive com campanhas de esclarecimento e educativas.

Art. 5º

Parágrafo único. O recolhimento dos resíduos de óleos e gorduras em geral deverá ser realizado por entidades cadastradas e autorizadas pelo Executivo para a prestação deste tipo de serviço, e deverão disponibilizar recipientes próprios para tanto contendo a identificação de acordo com o caput deste artigo.

Art. 6º A fiscalização da presente Lei caberá aos órgãos responsáveis pela saúde e meio ambiente do Poder Executivo Estadual.

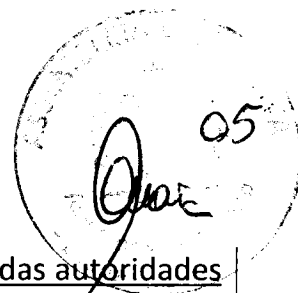
§ 1º Os servidores públicos responsáveis pela fiscalização deverão ter sua entrada franqueada nas dependências dos estabelecimentos, onde poderá permanecer o tempo necessário ao cumprimento de suas funções.

§ 2º No caso de embaraço ou impedimento à ação de tais

R



ESTADO DA PARAÍBA



servidores, estes poderão requisitar o apoio das autoridades policiais, para garantir o exercício de suas funções.

Art. 7º O Poder Público Estadual deverá divulgar medidas específicas para o controle da emissão desses poluentes através de campanhas educativas.

A execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, cabendo ao Chefe do Poder Executivo aferir previamente a conveniência e a oportunidade de implantar medidas nos moldes preconizados pela propositura.

Agindo dessa forma, a totalidade da propositura infringiu a Constituição Estadual por dispor de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mais precisamente de organização e funcionamento da Administração Pública estadual, violando, de forma cristalina, o princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Constituição Estadual) e o disposto no artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

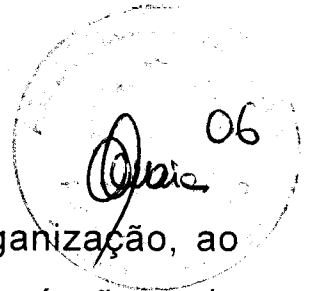
II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”



ESTADO DA PARAÍBA

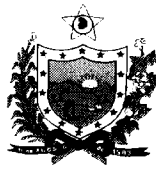


Nessa óptica, em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação de medidas nessa seara está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da mesma Carta.

O mesmo vício de inconstitucionalidade recai sobre o artigo 8º da medida, onde autoriza Poder Público Estadual a implementar ações que se inserem no estrito campo da gestão administrativa, como é o caso da celebração de convênios, por envolver órgãos da Administração Pública, outros entes públicos e entidades privadas.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2/96, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

07
Car

eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Relativo ao artigo 9º, que estabelece penalidades em caso de descumprimento da lei em que vier a se converter o projeto, importa destacar que, embora a competência para legislar sobre produção e consumo seja concorrente (artigo 24, inciso V, da Constituição Federal), as unidades federadas devem observar as normas gerais editadas pela União.

Nesse caso, no que tange à violação das normas contidas nas leis de defesa do meio ambiente, o infrator se sujeita às sanções administrativas especificadas pelo artigo 70 e seguintes da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que prevê sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Da mesma forma, ressentem-se os incisos I e II do mesmo artigo 9º, ao cominar multa fixa equivalente a 100 UFIS. A norma geral constante do artigo 6º da Lei federal nº 9.605/98, prescreve que a penalidade imposta há de ser graduada de acordo com a gravidade da infração, os antecedentes e a condição econômica do infrator, no caso de multa, levando-se em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, por exorbitar da competência estadual para complementar as normas gerais da União gizada pelo artigo 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e inovar a matéria, a medida afigura-se

PL



ESTADO DA PARAÍBA

inconstitucional.

08
Quais

Nessa perspectiva, a normatização relativa às penalidades presente no artigo 9º da proposição mostra-se dissociada do sistema preconizado pela Lei federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, inteiramente aplicável às hipóteses de que cuida o projeto, circunstância que impõe sua rejeição.

Não fosse isso o bastante para vetar Projeto em exame, tem-se ainda a inconstitucionalidade proposta pelo Art. 11 que diz o seguinte:

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

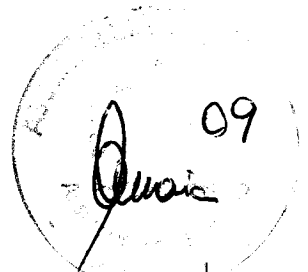
Assim, fixar o Poder Legislativo prazo para a prática de determinado ato pelo Poder Executivo, viola mais uma vez o princípio constitucional da separação dos Poderes. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro relator, Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao

pl



ESTADO DA PARAÍBA



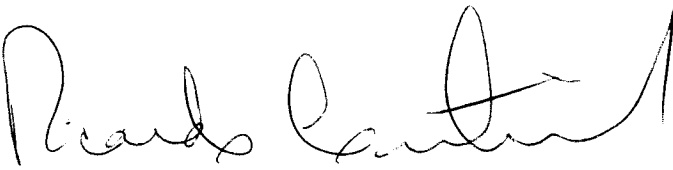
Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional".

Por fim, conclui-se que a proposição consagra ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º, "caput", da Constituição Estadual.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em comento, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 03 de Julho de 2013


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

MANTEDO O VETO
COM 11 VOTOS
E 12 VOTOS NÃO NA
ORDEN DO DIA 04/09/2013
12 VOTOS



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data:
04/07/2013
27a. Jma. 5a
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 814/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.363/2013
AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

VETO

João Pessoa, 03/07/2013

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartarem óleos ou gorduras em geral no Meio Ambiente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º É proibido o lançamento de óleo comestível servido, utilizado na preparação de alimentos, no meio ambiente.

Art. 2º Estão sujeitas à proibição desta Lei as empresas e entidades que consumam óleo comestível.

Art. 3º Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - óleo comestível: óleo vegetal de qualquer espécie, gordura vegetal hidrogenada e gordura animal;

II - meio ambiente: o solo; os cursos/corpos d'água; sistema pluvial, quando existir, sistema público de coleta e tratamento de esgoto; a fosse séptica; ou qualquer outro sistema de coleta ou de tratamento de esgoto;

III - estabelecimento: complexo de bens organizado para o desenvolvimento das atividades da empresa ou da entidade pública ou privada que utilize o óleo comestível para o preparo de alimentos;

IV - empresa: atividade econômica organizada para a produção e a circulação de bens ou de serviços, como por exemplo: shopping centers, restaurantes, hotéis, lanchonetes e cozinhas industriais.

§ 1º Ficam as empresas que trabalham com refeições em geral, que manuseiem óleos vegetais de cozinha, diretamente, obrigadas a implantar em sua estrutura funcional, programa de coleta do referido material para destiná-lo ao reaproveitamento.

§ 2º Os profissionais que trabalham em hotéis, restaurantes ou afins, também devem possuir métodos de coleta nos termos do *caput* do § 1º deste inciso.

Art. 4º O Poder Executivo deverá estabelecer normas específicas para o controle do produto descrito no art. 1º, devendo alertar sobre os riscos para o meio ambiente em virtude da sua destinação nociva, inclusive com campanhas de esclarecimento e educativas.

Art. 5º A empresa ou entidade que fizer uso do óleo comestível deverá depositar o resíduo em recipiente próprio, com rótulo contendo a seguinte inscrição: “resíduo de óleo comestível”, o nome e o CNPJ do agente que fará a coleta.

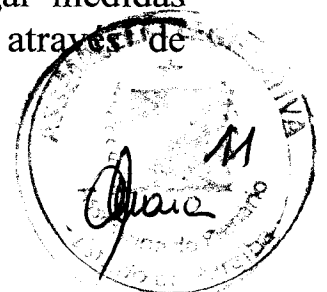
Parágrafo único. O recolhimento dos resíduos de óleos e gorduras em geral deverá ser realizado por entidades cadastradas e autorizadas pelo Executivo para a prestação deste tipo de serviço, e deverão disponibilizar recipientes próprios para tanto contendo a identificação de acordo com o *caput* deste artigo.

Art. 6º A fiscalização da presente Lei caberá aos órgãos responsáveis pela saúde e meio ambiente do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Os servidores públicos responsáveis pela fiscalização deverão ter sua entrada franqueada nas dependências dos estabelecimentos, onde poderá permanecer o tempo necessário ao cumprimento de suas funções.

§ 2º No caso de embaraço ou impedimento à ação de tais servidores, estes poderão requisitar o apoio das autoridades policiais, para garantir o exercício de suas funções.

Art. 7º O Poder Público Estadual deverá divulgar medidas específicas para o controle da emissão desses poluentes através de campanhas educativas.



Art. 8º O Poder Público Estadual poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública, da iniciativa privada ou do terceiro setor para a consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 9º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira ocorrência;
- II - multa de 100 UFIS nas reincidências.

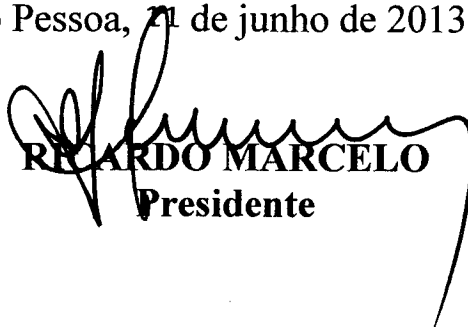
Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins da presente Lei, a constatação de nova infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração.

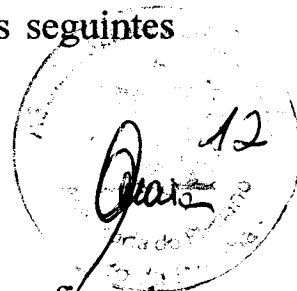
Art. 10. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente





PROTOCOLO DE ENTREGA

MENSAGEM Nº:

- () Medida Provisória nº ____; (X) Veto (08 laudas)**
() Projeto de Lei
() Projeto de Lei Complementar
() Projeto de Emenda à Constituição

DATA DO RECEBIMENTO: 15/04/13 ; **HORÁRIO:** 16h59min

SERVIDOR RESPONSÁVEL: (X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
() Geisa Nogueira Paiva Mat. 272.514-2

Assinatura

** Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.363/2013, de autoria do Deputado Doutor Aníbal, que “dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartarem óleos ou gorduras em geral no Meio Ambiente”.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº _____
Em 23 / 07 / 2013
P. Vagabão
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23 / 07 / 2013
P. Vagabão
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 23 / 07 / 2013.
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 23 / 07 / 2013
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
LEA JOSEANO
Em 31 / 07 / 2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2013
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº. 195/2013
AO PROJETO DE LEI Nº. 1.363/2013

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.363/2013, de autoria do Deputado Doutor Aníbal, o qual “Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartarem óleos ou gorduras em geral no Meio Ambiente”.

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Léa Toscano. Substituída na reunião pelo Dep. Jutay Meneses.

P A R E C E R 1629 /2013

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei Nº. 1.363/2013**, que “Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartarem óleos ou gorduras em geral no Meio Ambiente”.

A matéria constou no expediente do dia 23 de julho de 2013.

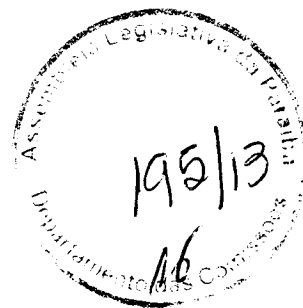
Instrução processual em termos,

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto contrariar princípios legais, eis que já existe em nossa legislação matéria que disciplina em grande maioria o tema vergastado ex vi a Lei Nacional nº 12.305/2010.

De tais razões, é que impõe o veto sua eficácia na proteção do princípio constitucional, legais e jurídicos, o que torna o projeto ilegal e fadado a revogação.

Assim sendo, considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 195/2013, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.363/2013**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

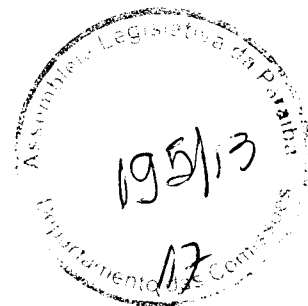
É como voto

Sala das Comissões, em 1º de agosto de 2013.


DER. LÉA TOSCANO
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

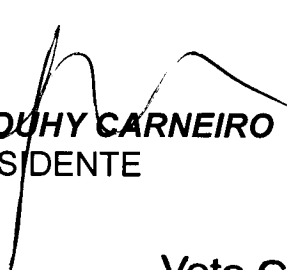


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 195/2013, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.363/2013**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 1º de agosto de 2013.


DEP. JANDÚHY CARNEIRO
PRESIDENTE

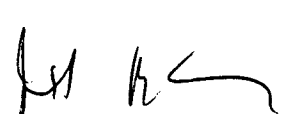
Apreciada Pela Comissão

No Dia 19/08/13

DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 19/08/13
DEP. DR. ANÍBAL
MEMBRO DEPUTADO

DEP. VITURIANO DE ABREU
MEMBRO


DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO

DEP. JOÃO HENRIQUE
MEMBRO


DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

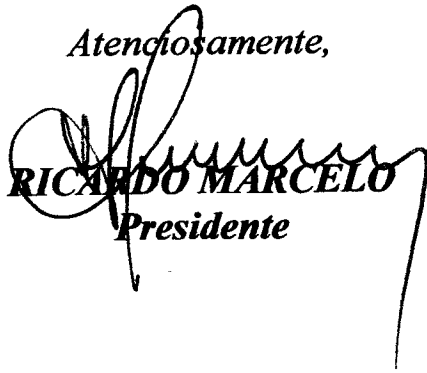
Ofício nº 226 /2013

João Pessoa, 04 de setembro de 2013.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 195/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.363/2013, de autoria do Deputado Doutor Aníbal, que “Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartarem óleos ou gorduras em geral no Meio Ambiente”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Recebido
05.09.13 - 14h20
Wanderson